



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 465/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01025936/2025
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS
INTERESSADO : JOÃO VICTOR ALMEIDA DA SILVA FEITOSA

EMENTA: *Defero o pleito de Resgate de Acervo Técnico (RAT), anotando-se todas as atividades descritas em Atestado de Capacidade Técnica, com a devida homologação e registro junto ao sistema CONFEA/CREA, assegurando ao profissional requerente a plena validade e disponibilidade do respectivo acervo técnico.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, considerando que o processo nº PRO-01025936/2025 refere-se ao resgate de acervo técnico – RAT, protocolado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, instruído com a documentação exigida pela legislação vigente; considerando a análise dos autos, verificou-se que o interessado apresentou todos os documentos comprobatórios necessários, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Acervo Técnico Profissional; considerando a aplicação subsidiária da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo, e da Resolução CONFEA nº 1.139/2023, que disciplina os procedimentos relativos ao registro e ao acervo técnico dos profissionais. Constata-se que os documentos juntados estão adequados às exigências normativas, atendendo aos requisitos formais e materiais necessários ao reconhecimento e deferimento do pedido; considerando que o resgate de acervo técnico é direito do profissional devidamente habilitado e tem como objetivo assegurar a integridade e a continuidade do registro das atividades técnicas desenvolvidas, garantindo respaldo legal e histórico à sua atuação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*unanimidade, **DEFERIR** o pleito de Resgate de Acervo Técnico (RAT), anotando-se todas as atividades descritas em Atestado de Capacidade Técnica, com a devida homologação e registro junto ao sistema CONFEA/CREA, assegurando ao profissional requerente a plena validade e disponibilidade do respectivo acervo técnico. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 28/08/2025 15:35:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 466/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01021081/2025
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS
INTERESSADO : DAIRA DE CASTRO ALCANTARA SANTOS

EMENTA: *Indefere o pleito.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, considerando que o presente processo se trata da solicitação regularização de serviço de engenharia concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pela Engenheira Civil DAIRA DE CASTRO ALCÂNTARA SANTOS, com RN 192142889-9 datado de 13/01/2023; considerando que a requerente cujas informações constantes da ART nº 1920250035960, por ela registrada em 23/05/2025, referem-se à anotação de um contrato verbal firmado entre o Sr. Elson Braga Macedo da Silva (CPF nº 01006301380) e a pessoa jurídica Piauí Serviços e Locação Ltda (CNPJ nº 44385244000105; registro no Crea-PI 0000039956EMPI) pela qual a profissional requerente responde tecnicamente desde maio 21 de maio de 2025; considerando que a ART registrada pela profissional refere-se de execução da construção de um galpão em estrutura mista, com fechamento em alvenaria de blocos cerâmicos, cobertura em telhas metálicas, piso industrial de alta resistência na área principal e piso cerâmico nas áreas administrativas com área de 650 m² na Rodovia BR. 343, nº 1519, Água Branca – PI, tendo como contratada a empresa Piauí Serviços e Locação Ltda, contratante/proprietário: Elson Braga Macedo da Silva, com previsão de Início da obra/serviço: 01/02/2024 e Previsão de Fim da obra/serviço 01/02/2025, ART baixada em 27/05/2025 (via cadastro direto pelo sistema Protocolo PRO 01019173/2025; considerando que para comprovar a participação efetiva nas atividades técnicas declaradas no formulário da ART nº 1920250035960, a profissional requerente anexou ao processo a cópia de um atestado que tem a assinaturas das seguintes pessoas: Elson Braga Macedo da Silva; Jéssica Stefanny Alves Araújo e Thiago Reis de Sousa. De acordo com as informações contidas nesse atestado, verifica-se que o Sr. Elson Braga Macedo da Silva seria o contratante dos serviços relacionados à obra; a Sra. Jéssica Stefanny Alves Araújo, a engenheira civil responsável pela elaboração dos projetos de arquitetura, estrutural e de instalações; o Sr. Thiago Reis de Sousa, o engenheiro civil responsável pela fiscalização; considerando que constam no SIGEC (guia ART)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

o registro a anotação de duas ARTs registradas pela Engenheira Civil Jéssica Stefanny Alves Araújo referentes à mesma obra a que se refere a ART cujo registro ora requer a Engenheira Civil. Daira de Castro Alcântara Santos neste processo; considerando, o artigo 3º da Resolução 1.050/2013 do Confea: “O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído”; considerando, que a informação contida no atestado que a Engenheira Civil. Daira de Castro Alcântara Santos anexou ao seu pedido de registro extemporâneo de ART: “O prazo de execução da obra foi de 29/09/2022 a 26/09/2023, conforme informado na ART e documentos municipais. A obra foi executada em conformidade com as normas técnicas vigentes, acompanhada por profissional habilitado, com emissão de ART nº 1920220067409”; considerando que essa ART é da Engenheira Civil Jéssica Stefanny Alves Araújo e a informação contida no atestado se desvincula daquilo a que se refere o registro da ART nº 1920250035960 da Engenheira Civil Daira de Castro Alcântara Santos; considerando, o estabelecido no parágrafo único do art. 58 da Resolução Nº 1.137 2023, de 31 de março de 2023, do Confea e que o atestado anexado ao processo pela Engenheira Civil Daira de Castro Alcântara Santos não atende às suas disposições não sendo, portanto, documento juridicamente aceitável na sua forma para comprovação daquilo que nele se encontra descrito: Artigo 58: Parágrafo único: “O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada”; considerando, o disposto na Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 (alterada pela Res. 1.139, de 2023) do Confea que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cuja solicitação deve atender às disposições do seu art. 2º, sempre juízo de observância daquilo que estabelece o art. 6º desse normativo: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5(cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. (...) § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização. (...) Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis; considerando, que a profissional somente em 21 de maio de 2025 começou a ser Responsável Técnico pela empresa PIAUÍ SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, contratada para execução dos serviços e obras constantes do Atestado de Capacidade Técnica, portanto muito tempo depois da conclusão dos serviços; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito da requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/08/2025 15:35:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 467/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01024538/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : LAYSA CRUZ MACHADO

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o processo se trata do requerimento feito pela Engenheira Civil Laysa Cruz Machado, visando à anotação do título de pós-graduação lato sensu em MBA Engenharia Diagnóstica e Tratamento de Manifestações Patológicas em Obras, concluído no IPOG – Instituto de Pós-Graduação e Graduação; considerando que a veracidade do certificado foi confirmada pela instituição de ensino, tendo sido verificado junto ao CREA-GO que a instituição possui cadastro regular, embora o referido curso não esteja cadastrado naquele Regional; considerando a legislação vigente, o Ofício Circular nº 82/2019/Confea e entendimento jurídico aplicável; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** a inclusão do título nos assentamentos de registro da profissional, sem concessão de novas atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 28/08/2025 15:35:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 468/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01024362/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : MIQUELYNA RIBEIRO MENEZES

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que a engenheira civil Miquelyna Ribeiro Menezes concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estruturas de Concreto e Fundações, ministrado pela Universidade Paulista – UNIP, cuja autenticidade do certificado foi devidamente confirmada pela instituição de ensino e validada junto ao CREA-SP, constando que o curso não implica em acréscimo de atribuições; considerando a regularidade da documentação apresentada, bem como os entendimentos jurídicos e normativos aplicáveis; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** a inclusão do título de Especialização em Estruturas de Concreto e Fundações nos assentamentos de registro da profissional, sem concessão de novas atribuições além das já previstas em seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/08/2025 15:35:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 469/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01014046/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : FRANCISCO CESAR DEMES DE CASTRO LIMA

EMENTA: *Defere o pleito, sem extensão de atribuição.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando que o Eng. Eletric. Francisco Cesar Demes de Castro Lima solicitou a inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional; considerando a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (especialização – modalidade EAD) denominado “Engenharia Ambiental”, realizado no período de 3 de outubro de 2024 a 5 de abril de 2025, com carga horária informada de 500 (quinhentas) horas, pelo Centro Universitário Única (Ipatinga - MG), conforme certificado e histórico escolar emitidos pela instituição de ensino datado de 7 de abril de 2025. Consta dos autos a documentação comprobatória, incluindo diploma, histórico escolar e ementas de disciplinas, que evidenciam a formação acadêmica compatível com as atividades técnicas pleiteadas, no quesito de apostilamento de titulação; considerando que o processo foi instruído de acordo com as exigências da legislação vigente; considerando que a matéria é disciplinada pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; considerando o art. 6º da referida lei dispõe que o exercício profissional é assegurado aos diplomados em cursos regulares e oficiais, devidamente registrados no CREA; considerando a Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA estabelece normas para a concessão de títulos, expedição de carteiras profissionais e definição de atribuições; considerando que a Resolução nº 218/1973 do CONFEA fixa as atividades e competências específicas dos diversos profissionais da engenharia, servindo de parâmetro para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*a análise das solicitações de extensão e titulação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** a inclusão do título sem extensão de atribuição técnica, nos assentamentos de registro do profissional do curso de pós-graduação lato sensu (especialização - modalidade EAD), denominado “Engenharia Ambiental” concluído pelo requerente, nos termos da Lei nº 5.194/1966, da Resolução nº 218/1973 e da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, considerando que foram atendidos os requisitos legais e técnicos necessários. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 28/08/2025 15:35:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 470/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000094/2025 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000094/2025
AGILIZA ENGENHARIA E SERVIÇOS IMOBILIARIOS LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: AGILIZA ENGENHARIA E SERVIÇOS IMOBILIARIOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000094/2025 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000094/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia** AGILIZA ENGENHARIA E SERVIÇOS IMOBILIARIOS LTDA, **2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 28/08/2025 15:38:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 471/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000076/2025 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000076/2025
JOÃO BOSCO DE SANTANA MARTINS.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JOÃO BOSCO DE SANTANA MARTINS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000076/2025 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000076/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECIDIU: 1. Julgar à revelia JOÃO BOSCO DE SANTANA MARTINS, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 28/08/2025 15:38:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 472/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000119/2025 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000119/2025 R. G. P. ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: R. G. P. ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000119/2025 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000119/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia R. G. P. ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/08/2025 15:38:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 473/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000344/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : CASTEL - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000344/2019, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CASTEL - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000344/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa foi regularmente notificada em 11/03/2020, iniciando-se o prazo de 10 dias corridos para interposição de recurso, nos termos do art. 78 da Lei nº 5.194/1966 e do art. 55 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. No entanto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*o recurso somente foi protocolado em 02/12/2020, ou seja, mais de 240 dias após a notificação, caracterizando-se, portanto, como intempestivo; considerando que a assessoria Técnica (ASTECH) opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e pela manutenção da penalidade aplicada, ressaltando que a defesa não foi apresentada dentro do prazo legal; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 28/08/2025 15:38:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 474/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000048/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : POÇOS E CIA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000048/2022, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa POÇOS E CIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000048/2022 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recebimento do Auto de Infração em 04/04/2022 (Via AR - Aviso de Recebimento); considerando recurso para Câmara em 26/05/2022 (Intempestivo); considerando que a defesa argumenta que foi vencedora apenas do Lote II, referente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*perfuração e instalação de equipamentos, anexando contrato e planilhas de composição de custos e alega que os pórticos de concreto armado existente em veículo para base de reservatório d'água não são de sua responsabilidade, mas não apresentou nenhuma comprovação de que não executou os serviços do Lote I. Também apresenta ART nº 00019081387425029517, em 22/11/2016, do Geólogo Marcus Brandão Melo e referente à captação de águas subterrâneas, ou seja, Lote II. Observa-se que na Cláusula quarta do Contrato anexado, que existe a atividade – Construção e Ampliação de Rede de Abastecimento d'água; considerando que não houve regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/08/2025 15:38:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 475/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000033/2023 infração: Art. 16 da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : DENNYS GUIMARÃES BARROS

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº COR-01000033/2023, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DENNYS GUIMARÃES BARROS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000033/2023 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o recebimento do Auto de Infração: 16/10/2023 (Via AR - Aviso de Recebimento); considerando o recurso para Câmara em 16/01/2024 (Intempestivo); considerando as Alegações de defesa: “Segue a foto da placa da obra assim regularizando o fato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*geral gerador ressaltamos que já se encontra há alguns meses na obra.”; considerando que apresenta fotos da placa colocada na obra em estágio mais avançado que o existente no dia da notificação, portanto o auto de infração é válido; considerando que o fato gerador foi eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 28/08/2025 15:40:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 476/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000082/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : EXPANDIR ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000082/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa EXPANDIR ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000082/2021 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇOS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o(a) autuado(a) conhecimento da infração cometida na data de 04 de março de 2021; considerando as disposições da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, sendo esse o ato processual que instaura o processo administrativo, no qual são expostos os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicada a legislação infringida, cabendo, no entanto, da penalidade imposta, defesa à Câmara Especializada, por parte do autuado, no prazo de dez dias do recebimento do auto, o que conferirá ao processo efeito suspensivo; considerando que a autuação possui registro fotográfico da execução dos serviços (anexo ao processo); considerando que o(a) autuado(a) não apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando-se, assim, ato de revelia; considerando que o(a) autuado(a), após tomar conhecimento da autuação, emitiu ART em nome do profissional Eng. Civil Breno Freitas Lula, através da ART nº 1920210013018, sanando assim o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/08/2025 15:40:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 797/2025
DECISÃO : Nº 477/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000063/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : J M TORRES JUNIOR ENGENHARIA EIRELI

EMENTA: *Anula o auto de infração conforme o art. 47, III, Res. 1.008/2004 e cancela a penalidade aplicada.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa J M TORRES JUNIOR ENGENHARIA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000063/2022 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o responsável técnico, Eng. Civil Joaquim Machado Torres Junior, apresentou recurso tempestivo em 29/04/2022, alegando que: Existia ART de execução regularmente registrada em 06/09/2021 (nº 1920210053346), correspondente ao projeto anteriormente registrado (nº 1920220011890); Foram juntados documentos comprobatórios, incluindo ARTs, registro de imóvel, memorial descritivo e desmembramento do terreno; considerando a análise, verificou-se que a existência de ART válida e anterior à lavratura do auto descaracteriza a infração imputada. Ademais, constatou-se inconsistência na identificação da obra e do serviço descrito no auto de infração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496/1977 dispõe: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”;; *considerando que, no caso em tela, a obrigação legal foi cumprida, uma vez que o responsável técnico já havia registrado a ART correspondente antes da autuação. Ademais, o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA estabelece: “Será nulo o auto de infração quando se verificar: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração.”;* *considerando que conforme se depreende dos autos a não consideração das ARTs já registradas configuram falhas formais e materiais que comprometem a validade do auto de infração;* *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,*
DECIDIU: 1. Anular o auto de infração, por vício insanável, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, tendo em vista a existência de ART válida e as falhas na identificação da obra e do serviço 2. Cancelar a penalidade aplicada, resguardando-se os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CESAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA, RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/08/2025 15:40:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI